

PROCESSO N.º : 2023007846
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO
ASSUNTO : Institui a Política Pública Contra o Antissemitismo no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Amauri Ribeiro, instituindo uma política pública contra o antissemitismo no Estado de Goiás, com objetivo de promover classificar como terroristas grupos radicais.

A proposição (§§ 1º ao 3º do art. 1º) define o antissemitismo como o incentivo ao ódio ao povo semita, judeu ou árabe, por qualquer meio ou forma, e que pregue o extermínio ao povo judeu ou árabe, incluindo o ato de queimar bandeiras, objetos, adornos e adereços que tenham origem ou simbolizem a origem semita, ou ato que, contendo um ou mais indivíduos, de forma física ou digital, tenha por intuito o ataque direto ao povo semita.

O art. 2º dispõe que passam a ser consideradas organizações terroristas e ilegais no Estado de Goiás os seguintes grupos: (i) Movimento de Resistência Islâmica (HAMAS); (ii) Movimento Jihad Islâmica da Palestina; e (iii) Hezbollah.

É previsto no art. 3º a proibição da realização de qualquer forma de manifestação de apoio aos referidos grupos elencados no artigo 2º, em qualquer formato, abrangendo, inclusive, manifestações feitas fora do Estado de Goiás, desde que tenham sido de qualquer maneira veiculadas no Estado

Por sua vez, o art. 4º estabelece que cumpre ao Poder Executivo o incentivo de medidas que promova a cultura semita, podendo ser realizadas palestras, debates, seminários, audiências públicas, propagandas publicitárias, distribuição de folhetos e cartilhas informativas.

O art. 5º fixa pena de multa administrativa de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, para indivíduos ou



organizações que se envolvam em manifestações de apoio aos grupos elencadas no art. 2º, bem como aos veículos onde essas manifestações forem publicadas e aos indivíduos que compartilharem. É previsto, ainda, que a autoridade competente poderá conceder prazo para provedores e aplicativos de internet removem publicações de apoio aos grupos terroristas de suas plataformas antes de aplicar a multa.

Conforme o art. 6º, as pessoas penalizadas ficarão impedidas de: receber benefícios e auxílios de programas sociais do Governo Estadual; participar de concurso público estadual; contratar com o Poder Público Estadual; tomar posse para cargo público em comissão.

Finalmente, o art. 8º inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico, o Dia Estadual Contra o Fascismo e o Antissemitismo, a ser realizado, anualmente, no dia 9 de novembro, no âmbito do Estado de Goiás.

A justificativa expõe que é fundamental que o Estado de Goiás esteja em consonância com os esforços internacionais para combater o terrorismo em todas as suas formas, para salvaguardar a segurança e a manter a paz.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de uma política pública sobre determinado problema coletivo que demanda a intervenção do Poder Público. O que deve ser considerado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou do Ministério Público, e se não adota medida incompatível com o sistema constitucional vigente ou promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações visando resolver determinado problema coletivo, observando-se, no entanto, as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais, a devida compatibilidade constitucional e a necessária adequação orçamentária das possíveis despesas.



Na presente hipótese, do ponto de vista constitucional, é válido considerar que a instituição, no Estado de Goiás, de uma política pública contra o antissemitismo é uma medida representativa da promoção dos direitos fundamentais, da igualdade e do combate à discriminação.

De fato, o antissemitismo, como qualquer forma de discriminação, viola os princípios fundamentais dos direitos humanos e, ao instituir uma política pública específica, demonstra-se o comprometimento do Estado em proteger todos os seus cidadãos contra o ódio e a discriminação, promovendo um ambiente de respeito mútuo. Destaca, também, a missão estatal em garantir a liberdade religiosa e promover a diversidade cultural. Isso contribui para o fortalecimento da coesão social e da harmonia entre diferentes grupos na sociedade.

Sabe-se que o antissemitismo é uma forma de preconceito, discriminação ou hostilidade dirigida contra pessoas de origem judaica. Essa forma de discriminação pode se manifestar de várias maneiras, incluindo expressões verbais, estereótipos, discriminação social, violência física e até mesmo políticas institucionais discriminatórias.

Portanto, o antissemitismo pode levar a crimes de ódio, incluindo violência física, danos à propriedade e assédio. Nesse contexto, uma política pública eficaz deve ser projetada para prevenir tais incidentes, protegendo a segurança e a integridade dos indivíduos e comunidades judaicas.

Nessa perspectiva, pode-se, de forma apropriada, desenhar um modelo em que a legislação estadual inclua iniciativas educacionais que promovam a conscientização sobre o antissemitismo, suas raízes históricas e seus impactos na sociedade. Essas ações não apenas ajudam a prevenir atos discriminatórios, mas também contribuem para uma cultura de respeito à diversidade.

A existência de uma política pública contra o antissemitismo fortalece o arcabouço jurídico para responsabilizar aqueles que praticam atos discriminatórios. No entanto, isso deve envolver a aplicação de sanções e penalidades apropriadas para aqueles que violam a legislação antissemita.



É útil pensar, também, no contexto dessa política pública, em mecanismos eficazes para relatar e investigar casos de discriminação, de modo a criar um ambiente em que as vítimas se sintam mais seguras ao relatar incidentes.

Combater o antissemitismo envolve, portanto, esforços para promover a conscientização, a educação, bem como a criação e implementação de políticas e legislação que protejam os direitos e a segurança das pessoas de origem judaica.

Com base nessas premissas, depreende-se que, relativamente ao aspecto constitucional, é viável a instituição, no Estado de Goiás, de uma política pública contra o antissemitismo, tendo-se como parâmetros a promoção da justiça social, a proteção dos direitos humanos e criação de um ambiente onde todos os cidadãos possam viver livres de discriminação e ódio.

Dentro dessa compreensão, consideramos necessário apresentar o seguinte substitutivo para aperfeiçoar o projeto de lei em pauta:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1286, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui a Política Pública de Combate ao Antissemitismo no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Combate ao Antissemitismo no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se antissemitismo qualquer ato, discurso, manifestação ou prática discriminatória baseada na origem judaica da pessoa, incluindo, especialmente, expressões verbais, estereótipos, discriminação social, violência física e discriminação institucional.



Art. 3º São diretrizes da política pública instituída por esta Lei, especialmente:

I - promover a igualdade, combater a discriminação e garantir a proteção dos direitos fundamentais das pessoas de origem judaica;

II - combater toda forma de antissemitismo;

III - garantir a segurança e integridade das comunidades judaicas no Estado de Goiás;

IV - promover a educação e a conscientização sobre o antissemitismo, suas causas e impactos na sociedade;

V - implementar atividades educacionais nas escolas, visando a conscientização e a promoção da diversidade religiosa e cultural;

VI - criar mecanismos para o registro, investigação e punição de atos antissemitas;

VII - fortalecer a capacidade de resposta das autoridades diante de casos de antissemitismo;

VIII - incentivar a realização de denúncias de incidentes antissemitas e a proteção aos denunciante;

IX - estabelecer parcerias e cooperar com organizações da sociedade civil, comunidades religiosas e outras instituições para combater o antissemitismo e promover a tolerância e o respeito mútuo.

Art. 4º Para a consecução das diretrizes previstas no art. 3º desta Lei, serão implementadas pelo Poder Público Estadual, especialmente, as seguintes ações estratégicas:

I - desenvolver programas educacionais em parceria com escolas e instituições de ensino para promover a conscientização sobre o antissemitismo;

II - estabelecer protocolos para o tratamento de denúncias de antissemitismo, garantindo a confidencialidade e segurança dos denunciante;

III - realizar campanhas para conscientizar a população sobre o antissemitismo e seus impactos negativos;

IV - promover a capacitação de agentes de segurança e servidores públicos para lidar com incidentes antissemitas de forma eficaz.



Art. 5º Fica criado e incluído, no Calendário Cívico do Estado de Goiás, o Dia Estadual de Combate ao Antissemitismo, a ser realizado, anualmente, no dia 9 de novembro.

Art. 6º O Poder Público Estadual fixará formas de monitoramento e de avaliação da política pública instituída por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.



Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003800340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 09/04/2024 14:07

Checksum: **BE46F2A50BBA4622D992A06FA5773847D38D0E5DB3B737B1663B5CF583785CA2**

